



SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Filiado à CN e CUT

URGENTE

<http://www.apeoesp.org.br> • imprensa@apeoesp.org.br

APEOESP entra com ação na Justiça contra devolução de salários

A APEOESP ingressou com mandado de segurança coletivo nesta segunda-feira, 16, contra o Estado para que os professores da extinta categoria "L" não tenham que devolver parte do salário de dezembro para o governo. O mandado de segurança foi distribuído na 4ª Vara da Fazenda Pública. Em razão do disposto no parágrafo único do artigo 25 da LC 1093/09, os professores categoria "L" foram dispensados no início deste ano, com efeito retroativo à data do término do ano letivo de 2011, ou seja, de

acordo com o calendário escolar de cada unidade. A APEOESP inquiriu a Coordenadoria de Gestão e Recursos Humanos (CGRH) da Secretaria da Educação sobre o pagamento dos vencimentos destes professores, sem obter resposta. Pela imprensa, o governo informou que estes docentes sofreriam estornos e não receberiam as férias previstas no calendário escolar para o mês de janeiro.

A APEOESP entende que o desconto viola direito líquido e certo dos docentes categoria "L".

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que o servidor não pode ser compelido à devolução dos vencimentos, no caso de recebimento de boa fé.

O Sindicato ingressou ainda com mais duas ações: uma ação coletiva para o pagamento das férias para os professores categoria "L", e uma ação civil pública que trata da atribuição de aulas aos docentes habilitados antes dos não habilitados, ainda que esses tenham sido aprovados no processo seletivo simplificado.

Aulas de recuperação também serão atribuídas a partir do dia 23

Publicada no "Diário Oficial" de sexta-feira, 13, a Resolução SE 2/2012 instrui as unidades de ensino a constituir mecanismos de apoio aos processos de ensino e oferecer aos estudantes aulas de recuperação, que a Secretaria da Educação distingue em contínua e intensiva.

Atribuição de aulas da recuperação contínua

Os estudos de recuperação

contínua serão ministrados por professores auxiliares que, de acordo com a SEE, terão a função de apoiar o docente responsável pela classe ou disciplina simultaneamente às atividades desenvolvidas no horário regular de aula, possibilitando o atendimento individualizado ou em grupo. A atuação do auxiliar se dará em classes com mais de 25 alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental; com mais de 30 alunos

nas séries finais; e com mais de 40 alunos no ensino médio.

As aulas serão atribuídas no atual processo que se inicia no próximo dia 23 de janeiro. De acordo com o artigo 6º da resolução 2/2012, poderão participar da atribuição de classes e aulas o professor devidamente habilitado/qualificado, obedecendo a seguinte prioridade:

1 - docente titular de cargo, que se encontre na situação de adido,

sem descaracterizar essa condição, ou a título de carga suplementar de trabalho;

II - docente ocupante de função-atividade – categorias “P”, “N” e “F” – para composição ou complementação de sua carga horária de trabalho, somente na inexistência de classes ou aulas;

III - candidatos à contratação temporária, somente na inexistência de classes ou aulas.

Os professores auxiliares poderão ter aulas atribuídas em até três classes, com até dez aulas semanais em cada classe. Ou seja, serão atribuídas 30 aulas semanais, mais o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) correspondente às aulas atribuídas, em qualquer nível de ensino.

Formação de classes e atribuição de aulas da recuperação intensiva

A recuperação intensiva dar-se-á em classes que desenvolverão atividades de ensino diferenciadas e específicas e estruturar-se-á em quatro etapas, com classes constituída, em média, com 20 alunos:

Etapas I – Organizada como classe do 4º ano, constituída por alunos oriundos do 3º ano.

Etapas II – Organizada como classe do 5º ano: a) com alunos egressos do 4º ano; b) alunos que apresentem, ao término do 5º ano, resultados insatisfatórios que impliquem a necessidade de frequentar mais um ano letivo, podendo, de acordo com o diagnóstico de suas dificuldades, integrar uma classe de recuperação intensiva ou uma classe regular de 5º ano, para terem condições de, posteriormente, dar continuidade aos estudos do 6º ano do ensino fundamental.

Etapas III – Organizada como classe do 7º ano, constituída por alunos egressos do 6º ano.

Etapas IV – Organizada como clas-

se do 9º ano: a) com alunos egressos do 8º ano; b) com alunos que apresentem, ao término do 9º ano, resultados insatisfatórios que impliquem a necessidade de frequentar mais um ano letivo, podendo, de acordo com o diagnóstico de suas dificuldades, integrar uma classe de recuperação intensiva ou uma classe regular do ano ano.

A atribuição de classes e aulas para as salas de recuperação intensiva dar-se-á conforme as regras do processo regular de atribuição, e as classes e aulas de recuperação poderão constituir e ampliar a jornada do professor titular de cargo e, se for o caso, compor sua carga suplementar.

Ninguém é obrigado a participar de atribuição antecipada

Alertamos que os professores não são obrigados a participar de nenhuma etapa de atribuição de aulas antes do dia 23 de janeiro. Os docentes não devem participar de qualquer atribuição prévia que as Diretorias de Ensino proponham. Portaria da Coordenadoria de Gestão e Recursos Humanos (CGRH) da Secretaria da Educação, publicada no dia 5 de janeiro, traz calendário que marca para o dia 23 de janeiro o início da atribuição de aulas na rede estadual de ensino.

Artigo 22: modelo de pedido de inclusão na lista de classificação

Conforme informamos no CAPEOESP URGENTE 04, na sexta-feira, 13, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública concedeu medida liminar ao mandado de segurança coletivo impetrado pela APEOESP para que os docentes inscritos para a atribuição de classes/aulas para o ano de 2012, nos termos do artigo 22 do Estatuto do Magistério (LC nº 444/85), e que tiveram suas inscrições indeferidas, possam participar do processo. Poderão participar da atribuição, nos termos do artigo 22, os docentes em estágio

probatório, bem como aqueles que tenham sofrido penalidades administrativas nos últimos cinco anos. Já em relação ao cômputo de 12 faltas, foram afastadas da restrição contida no artigo 7º, inciso III do Decreto nº 53.037/2008, as faltas abonadas, as faltas médicas, as faltas justificadas e todas as demais que são consideradas de efetivo exercício, tais quais as previstas no artigo 78 do Estatuto do Funcionalismo (Lei nº 10.261/68).

Orientamos os docentes que se encontram nesta situação para

que elaborem requerimento de inclusão na classificação na unidade em que optou pela atribuição pelo artigo 22. O requerimento deve ser feito em duas vias e protocolado na Diretoria de Ensino. O professor deve aguardar até a segunda-feira, 23. Caso seu nome não seja incluso na lista de classificação, enviar para o Jurídico da Sede Central as cópias da classificação e do requerimento protocolado.

Publicamos – no final deste documento – a íntegra da decisão do juiz para ser anexada no requerimento.

Modelo de requerimento

Ilmo Sr. Dirigente Regional de Ensino da Diretoria Região

Nome....., nacionalidade, estado civil, portador(a) do RG., Professor de Educação Básica (I ou II), Titular de Cargo, lotado(a) na EE., endereço residencial, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988, requerer a inclusão na lista de classificação para fins de atribuição de aulas nos termos do artº 22 da Lei 444/85, conforme decisão judicial anexa.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 10.177/98, a Administração Pública em nenhuma hipótese, poderá recusar-se a protocolar a petição sob pena de responsabilidade do agente.

Por fim, requer-se que a inclusão ora requerida ocorra em 24 horas tendo em vista a proximidade do processo de atribuição de aulas do ano de 2012 sob pena de desobediência a ordem judicial.

Termos em que
Pede deferimento.

Local, data

Assinatura

Obs: o requerimento deverá ser formulado em duas vias e protocolado na Diretoria de Ensino.

Subsedes devem comunicar CMs do IAMSPE que estão abertos credenciamentos de serviços médicos

Orientamos as subsedes que comuniquem as Comissões Municipais do IAMSPE que estão abertos credenciamento de médicos e laboratórios em algumas cidades do Estado. Uma das listas foi publicada no

“Diário Oficial” do dia 14 de janeiro (Pode Executivo – Seção I, páginas 122 e 123). Os convênios foram abertos em Bauru, Votuporanga, São José dos Campos, Jales, Bebedouro, Avaré, Santo André, Aguaí, Fernandópolis,

Catanduva, Piracicaba, Campinas, Franca, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Praia Grande, Caieiras, Guarulhos, Itapevi, Mauá, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo e Suzano.

Anexo

DECISÃO

Processo n:º 0048980-33.2011.8.26.0053

Classe – Assunto Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública

Impetrante: Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Est. de São Paulo

Impetrado: Diretor do Departamento de Rec. Humanos da Seco de Estado da Educação - DRH U

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Fernando Camargo de Barros Vidal

Vistos.

Examinado o três pedidos contidos na impetração, conforme a ordem em que foram formulados. O primeiro pedido diz respeito à proibição de participação no certame de substituição aos professores que tenham sofrido penalidades nos cinco anos anteriores, tenham desistido de designação anterior ou cessada ela a critério da administração, e re-

gistrado falta de qualquer natureza, tudo conforme o art. 7.º do Decreto nº 53.037/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 57.379/2011.

Não se colhe, na disciplina da Lei Complementar nº 444/1985, e nem a norma regulamentar explicita outra, autorização legal para que a imposição de penalidade administrativa de qualquer espécie em regular processo administrativo projete seus efeitos no processo de atribuição de aulas, de modo a restringir a participação do docente. A providência, desde a ótica da moralidade administrativa, pode justificar-se, mas não pode ser efetivada à margem de autorização legislativa expressa sob pena de violação do devido processo legislativo e da legalidade, dada a natureza sancionatória da medida. E, lamentavelmente, tal é quadro que se descortina nos autos, impondo-se o deferimento de medida liminar.

A outra restrição imposta pela norma regulamentar não se evidencia abusiva. É razoável reconhecer à administração o poder-dever em atenção ao princípio da eficiência de restringir a participação do docente que teve cessada a designação em ano precedente por ato unilateral de vontade denominado ali desistência. Aqui não se trata de reconhecer providência sancionatória à margem de autorização legal, mas sim de considerar que o ato jurídico praticado pelo docente pode inabilitá-lo ao certame seguinte em atenção ao interesse público e à continuidade do serviço. E, como a restrição já se continha na regulamentação precedente à promulgação do Decreto nº 57.379/2011, tanto que a impetrante sequer invoca a irretroatividade, não é de ser afastada liminarmente porque não se alcança a relevância do fundamento. A mesma sorte tem a restrição decorrente da cessação da designação a critério da administração, observado que a impetrante nada argumentou de substancial em relação a ela que autorize tratamento diferente nesta sede liminar.

A derradeira restrição contida no art 7.º, inciso III, do Decreto nº 53.037/2008, e consistente ao impedimento decorrente do registro de falta de qualquer natureza em número de doze, pode prevalecer em termos. A princípio, e à luz do dogma da eficiência administrativa, é razoável considerar que ao administrador público é dado recusar a substituição ao servidor que apresenta número elevado de faltas, ali estimado em doze. Mas já não é possível admitir a restrição se as faltas são de algum modo admitidas pelo ordenamento jurídico, sob pena de incoerência lógica. E tal é o que se dá com as faltas abonadas, justificadas e médicas, ou qualquer outra que nos termos da lei seja considerada como de efetivo exercício, tais quais aquelas referidas pelo art. 78 da Lei nº 10.261/1968. Não pode o administrador, pelo fato do exercício de um direito ou vantagem, assim reconhecida pela lei, restringir o acesso do professor ao certame. Deste modo, aqui também a liminar deve ser concedida, mas em termos, afastando-se as faltas abonadas, médicas e justificadas da restrição.

Quanto ao segundo pedido contido na impetração, e relativo à proibição de participação dos professores em estágio probatório no certame de substituição, o juízo assim decidiu em caso precedente promovido pelo Centro do Professorado Paulista que tinha por objeto o processo de atribuição do ano de 2010:

Há evidência do direito líquido e certo do impetrante, e assim a ordem deve ser deferida.

Como ressaltado na manifestação do Ministério Público, inexistente poder regulamentar autônomo, e a restrição contida no art. 8º do Decreto nº 53.037/2008 estabelece restrição ao professor em estágio probatório não prevista em lei, já que a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 444/85 é neutra em relação a ele. A restrição é, ainda, desconforme a norma do art. 41 da Constituição Federal. Deste modo, é insofismável a inconstitucionalidade.

A competência administrativa da autoridade de educação, e nem a necessidade de políticas públicas de melhoria do ensino, dispensam o observância da lei.

Sendo idêntica a situação, a liminar deve ser deferida neste ponto.

Por fim, analiso o terceiro pedido formulado pela impetrante. Ao que se compreende da inicial, a irresignação da impetrante diz respeito à ordem de preferência que o art. 10 estabelece a partir da opção por substituição, entendendo-a ilegal, de modo a postular que primeiramente o docente concorra à atribuição em sua unidade de origem, e depois ainda na de substituição. A disputa, aparentemente, é por critérios administrativos, e não se colhe na disciplina do art. 22 ou do art. 45 da Lei Complementar nº 444/1985 qualquer impedimento àquele eleito pelo administrador. Logo, nos limites da compreensão do juízo, não cabe o deferimento da liminar neste ponto.

Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada que no processo de atribuição de aulas em curso: a) não aplique a restrição contida no inciso I do art. 7.º, inciso I, do Decreto nº 53.037/2008; b) não compute para os fins do art. 7.º, inciso III, do Decreto nº 53.037/2008, as faltas abonadas, médicas e justificadas; c) permita aos professores em estágio probatório a participação no certame a que alude o art. 22 da Lei Complementar nº 444/1985.

Notifique-se para cumprimento e para informações.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.